

LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Institui no âmbito Municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria aos Servidores Municipais, Pensão aos seus Dependentes, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art.1º. Fica criado o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões definidos nas Leis Municipais nºs 1.225/71, 900/67 e 559/61.

§1º.Faculta-lhe a adoção de normas peculiares de aplicação dos seus recursos.

§2º. É autônomo na sua gestão, mas parte integrante da Administração do Município, submetido à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Fiscal e Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.2º. São receitas do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba:

I - a contribuição mensal, obrigatória, dos servidores ativos de 11%, calculada sobre o valor de sua remuneração;

II - a contribuição mensal, obrigatória dos servidores inativos e pensionistas de 11%, calculada sobre os valores dos proventos de aposentadoria e pensão que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido pelo artigo 201 da C.F., para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais de 16% calculada sobre os valores da remuneração dos servidores ativos filiados ao Fundo;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - os resultados da assinatura de convênios;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos provenientes de ente público (aporte inicial) e privado;

VII - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - produto da alienação de seus bens;

IX - as compensações financeiras obtidas por transferência de entidades públicas de previdência federal,

estadual ou municipal e do regime geral;

X - receitas eventuais.

§1º. Para fins desta lei, conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento, acrescida do adicional por tempo de serviço e todas as vantagens pecuniárias previstas em lei, que o servidor receber.

§2º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

§3º. As contribuições previstas nos incisos I, II e III serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§4º. A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição ou outra quantia devida ao Fundo sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento.

§5º. Constitui crime punível nos termos da lei, os atos praticados contra os interesses do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba ou de seus segurados.

Art.3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - da prévia aprovação do Conselho de Administração;

III - estar consignado no orçamento do Fundo e do Município.

Art.4º. Constituem ativos do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art.5º. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios, concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.6º O orçamento do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se para sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art.7º. A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade geral do Município.

Art.8º. O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, e enviados ao Prefeito Municipal para a inclusão no Orçamento do Município quando de sua elaboração.

Art.9º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo, após serem solicitados pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art.10. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador geral do Município e pelo Superintendente e aprovados pelo Executivo e Legislativo Municipal, após parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art.11. Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência, caso necessária.

Art.12. Os saldos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO GESTOR

DA ADMINISTRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO FUNDO

Art.13. O Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba será gerido e administrado por um Conselho Gestor, constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração; e

II - Conselho Fiscal.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.14. O Conselho de Administração é o órgão colegiado de direção, normatização e deliberação superior do Fundo e será constituído de 05 (cinco) membros, com mandato gratuito e considerado honorífico de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 01 (um) membro indicado pelo Prefeito ocupante de emprego de livre nomeação e exoneração, sendo esse o Superintendente do Fundo de Previdência Municipal;

II – 02 (dois) membros indicados pelos servidores ativos do Executivo Municipal, desde que filiados ao Fundo de Previdência Municipal;

III – 01 (um) membro indicado pelos servidores ativos do Legislativo Municipal, desde que filiado ao Fundo de Previdência Municipal;

IV – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os inativos do Fundo de Previdência Municipal.

§1º. O Presidente do Conselho de Administração será eleito entre seus Pares, para um mandato de 02

(dois) anos.

§2º. O Prefeito e os servidores municipais ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho de Administração, deverão indicar um suplente para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos de qualquer membro.

§3º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art.15. O Conselho de Administração após a sua constituição, reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para discutir sobre a pauta determinada pelo Presidente, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art.16. A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente ou por, no mínimo, 03 (três) outros membros do Conselho de Administração, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocado.

Art.17. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições correlatas:

I - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;

II - votar nas reuniões, sobre as matérias da pauta;

III - manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vista ao aprimoramento da política de administração do Fundo;

IV - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

V - apreciar sobre os atos do Superintendente que exijam aprovação do Conselho, em especial aos processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art.18. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do Fundo de Previdência Municipal, compõe-se de **03 (três) membros titulares** e contará ainda com **01 (um) suplente**, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para **mandato gratuito** e considerado honorífico de **02 (dois) anos**, permitida uma única recondução, sendo:

I – 01 (um) membro titular indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os

servidores ativos e inativos, desde que filiados ao Fundo de Previdência Municipal.

§1º. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus Pares para um **mandato de 02 (dois) anos**.

§2º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização das atividades do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

§3º. As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

§4º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art.19. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer favorável ou desfavorável às contas apresentadas;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício depois de elaborado o balanço do exercício;

III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de 02 (dois) membros do Conselho ou do Superintendente do Fundo, para apreciar exclusivamente as contas, objeto da convocação;

IV - denunciar às Autoridades Municipais e às Associações Sindicais de Servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Fundo;

V - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Art.20. Fica criado um **Conselho Provisório**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, formado pelos ocupantes dos seguintes cargos: **Contador, Advogado (Estatutário) e Chefe de Serviço (Fiscalização de Rendas)**, nomeados pelo Prefeito Municipal por Portaria, com a responsabilidade de dirigir e supervisionar a elaboração da Lei Orgânica da Previdência Municipal, bem como o **Regimento Interno do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**.

Art.21. Enquanto o Fundo de Previdência Municipal for dirigido pelo Conselho Provisório, os cheques da conta do Fundo serão assinados pelos ocupantes dos cargos de **Contador e Chefe de Serviço (Setor – Tesouraria)**.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art.22. Os servidores efetivos da Administração Pública direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal como segue.

Art.23. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I – por **invalidez total e permanente**, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição,

exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;**

b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.

§ 1º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Fundo e serão devidamente atualizados na forma da lei.

§4º. **O professor**, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", **a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.**

§5º. Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§6º. Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, no caso de invalidez permanente.

§7º. O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§8º. O servidor de que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§9º. Para os fins do disposto no inciso I, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançado de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida ativa (AIDS) e outras que a lei assim definir.

§10. A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Art.24. É assegurado o direito de opção, pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo anterior, ao servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 23, III, "a", e § 3º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de janeiro de 2006.

§2º. O servidor de que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 23, II.

§3º. O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art.25. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão a seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art.26. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art.27. O servidor que ingressar regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional a partir da data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, **se homem**, e **cinquenta e cinco anos** de idade, **se mulher**;

II – trinta e cinco anos de contribuição, **se homem**, e **trinta anos** de contribuição, **se mulher**;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art.28. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art.29. Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

Art.30. Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge, companheira ou companheiro, e a seus dependentes, pensão por morte, que será igual:

I – ao valor total dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido pelo artigo 201 da Constituição Federal para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor total da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido pelo artigo 201 da Constituição Federal para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º. Em existindo, concomitantemente, cônjuge ou companheira(o) e dependentes, o valor integral da pensão será sempre preservado, podendo ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro(a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito à pensão.

§2º. Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.

§3º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se efetivar.

§4º. Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

Art.31. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do requerimento junto ao órgão competente.

Art.32. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão, salvo em casos de acumulação

constitucionalmente admitida de cargos públicos.

Art.33. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses da declaração de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos no "caput."

§2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando o segurado obrigado ao reembolso do valor das quantias recebidas, corrigidas atuarialmente, a partir do mês seguinte ao seu reaparecimento, parceladas em prazo igual ao dobro do desaparecimento.

Art.34. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 06 (seis) meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§1º. Não perderá direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe a segurada pensão alimentícia.

§2º. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da morte do segurado, o direito dos dependentes pleitearem a exclusão do cônjuge por abandono do lar ou por estar vivendo maritalmente com outra pessoa.

§3º. A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido por serviço médico oficial do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Art.35. O Fundo de Previdência Municipal poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos a fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único - Não sendo cumprida as exigências a que se refere o caput o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

Art.36. A pensão devida à beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

CAPÍTULO IV

DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS

E A CONCEDER

Art.37. As aposentadorias concedidas e custeadas pelo Município até a data da promulgação desta Lei Complementar e as que serão concedidas após sua publicação, correrão às expensas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, observadas as disposições legais.

Art.38. As pensões concedidas pelo Município e custeadas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e as que serão concedidas aos dependentes dos servidores após a publicação desta Lei Complementar, onerarão os recursos financeiros do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.39. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art.40. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista pela Lei 9.796/99.

Art.41. O Setor Pessoal da municipalidade é o órgão responsável para processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade, enviando-o à Superintendência do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 42. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo de Previdência Municipal não serão restituídas, salvo se forem feita a maior.

Art.43. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º serão exigidas a partir de noventa dias da data da publicação desta Lei Complementar de conformidade com artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Art.44. Até a eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, instituídos por esta Lei, ficam autorizados o **Contador** e o **Chefe de Serviço (Setor-Tesouraria)** a providenciar a abertura de conta em instituição financeira privada ou pública para receber os depósitos aos recursos auferidos, consoante estabelecido no artigo 2º, os quais deverão ser geridos de conformidade com a Lei Federal 9.717/98.

§1º. Após a eleição e constituição dos Conselhos de Administração e Fiscal os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma estabelecida na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998 e de conformidade com a Portaria do MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e **Regimento Interno do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba**.

§2º. Ficam autorizados os membros indicados no caput a efetuar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo.

Art.45. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de Lei contendo a **LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** no Município e o **REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, proposto pelo Conselho Provisório, criado pelo artigo 20.

Art.46. Fica o Prefeito Municipal autorizado a denunciar o Convênio firmado com o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por força das Leis Municipais n.ºs 559/61 e 1.167/70.

Art.47. A título de aporte inicial e com o objetivo de custear as despesas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na Secretaria de Finanças - Setor de Contabilidade, um crédito adicional especial para o exercício de 2004 no valor de R\$ 350.000,00 e um crédito de R\$ 23.100.000,00, divididos em 154 parcelas mensais de R\$ 150.000,00, que deverão ser pagas a partir de 30 de janeiro de 2004.

Parágrafo único - O valor do crédito autorizado no "caput" será coberto no exercício de 2004 **com recursos 09.272.0002.2.0039** e nos demais exercício, com recursos constantes do orçamento.

Art.48. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, estando sob a **égide da NOVA EMENDA CONSTITUCIONAL**, e alterações posteriores.

Art.49. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 559, de 27 de abril de 1961, Lei n.º 900, de 22 de agosto de 1967 e Lei 1.167 de 30 de abril de 1970.

Pindamonhangaba em 19 de janeiro de 2004.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal